



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019412-15.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, é apelada ARLETE FELIX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1019412-15.2023.8.26.0576
Apelante (s): Austaclinicas Assistência Médica Hospitalar Ltda.
Apelado (s): Arlete Felix da Silva
Comarca: São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1019412-15.2023.8.26.0576
Juiz: Diego Goulart de Faria

Voto nº 43.626

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Sentença de procedência. Ré recorrente. Preliminar de perda superveniente do objeto afastada. Contrato de plano de saúde anterior à Lei nº 9.656/98. Aplicação do CDC. Cláusula de exclusão de cobertura considerada abusiva. Rol da ANS com caráter exemplificativo. Prescrição médica devidamente fundamentada. Manutenção da obrigação de fornecimento do medicamento. Honorários advocatícios mantidos e majorados. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 167/171, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação cominatória movida por Arlete Felix da Silva em face de Autoclínicas Assistência Médica Hospitalar Ltda., para, ratificando a tutela de urgência, condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento *Sygen 100mg*, prescrito pela médica da autora, durante o prazo e na quantidade necessária para o tratamento do seu quadro de saúde, obrigação já cumprida, conforme informado pela autora às fls. 152/154.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 181/191.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 199/212).

É o relatório em sede recursal.

Cuida-se de apelação interposta por AustaClínicas Assistência Médica Hospitalar Ltda., contra a r. sentença que julgou procedente a ação ajuizada por Arlete Felix da Silva, condenando a ré na obrigação de fornecer o medicamento Sygen 100 mg, prescrito para tratamento de paralisia facial associada ao Herpes Zoster (CID G51.0), conforme orientação médica especializada.

A sentença fundamentou-se na abusividade da negativa de cobertura, mesmo em contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como na prevalência da indicação médica sobre o rol da ANS, sendo ainda afastada a alegada perda superveniente do objeto.

No recurso, a apelante insiste: (i) na inexistência de cobertura contratual por se tratar de plano antigo, não adaptado; (ii) na inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 e da Lei nº 14.454/2022; (iii) na legitimidade da exclusão contratual de cobertura ambulatorial; (iv) na perda superveniente do objeto, ante a suspensão médica da medicação no 22º dia do tratamento; e (v) subsidiariamente, na exclusão ou redução da condenação em honorários.

Não assiste razão à apelante.

Perda superveniente do objeto – ausência de prejuízo à prestação jurisdicional

A tese de que teria havido perda superveniente do objeto, por suspensão médica da medicação antes do término do ciclo inicialmente proposto, não se sustenta.

O processo judicial teve início com pretensão resistida. A requerida não forneceu o medicamento após pedido administrativo e somente o fez após determinação judicial, o que confirma o interesse processual.

A suspensão médica do uso do medicamento no 22º dia do tratamento, se por um lado evidencia a atenção contínua à evolução clínica da paciente, por outro não descaracteriza o direito à prestação jurisdicional já demandada. Trata-se de fato superveniente relevante, mas que não compromete o exame do mérito, tampouco retira o caráter coercitivo da prestação exigida em juízo.

O art. 493 do Código de Processo Civil admite a consideração de fatos supervenientes ao julgamento, mas apenas quando tais fatos tornam impossível, inútil ou desnecessária a atuação judicial. No caso, houve prestação jurisdicional útil e eficaz à parte autora, razão pela qual não se configura a perda superveniente do objeto nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, não há nos autos notícia de desinteresse da autora em relação à confirmação do direito postulado. O fornecimento parcial do medicamento não descaracteriza a pretensão deduzida, nem tampouco afasta a necessidade de julgamento da controvérsia sobre a legitimidade da negativa de cobertura.

Contrato anterior à Lei nº 9.656/98 – Aplicação do CDC e controle de cláusulas abusivas

A apelante sustenta que o contrato firmado em 1995 não estaria submetido à Lei nº 9.656/98, citando corretamente o

Tema 123 da repercussão geral (RE 948.634, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), segundo o qual a referida lei não se aplica aos contratos anteriores não adaptados.

Contudo, tal entendimento não impede o controle judicial de cláusulas abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e aplicável a todos os contratos de prestação de serviços de saúde, inclusive os não regulamentados.

A cláusula contratual que exclui cobertura de medicamentos ambulatoriais, quando o fármaco é essencial ao tratamento de doença coberta e prescrito por médico habilitado, viola os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da proteção à saúde, atraindo a incidência do art. 51, IV, do CDC, que prevê a nulidade de cláusulas que exonerem o fornecedor de responsabilidade por vício ou limitem direito essencial do consumidor.

Importante ressaltar que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a negativa de cobertura por ausência no rol da ANS é abusiva, desde que presente prescrição fundamentada e eficácia do tratamento (REsp 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Aplicação da Lei nº 14.454/2022 e do rol da ANS

Ainda que a Lei nº 9.656/98 e a RN 465/2021 tenham sua aplicação restrita a contratos celebrados após 1999 ou adaptados, a proteção ao consumidor em matéria de saúde suplementar não se esgota nesses instrumentos normativos.

objetivos para cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, reforça o entendimento já consolidado quanto à função exemplificativa condicionada do rol, e tem sido interpretada pelos tribunais como extensão das garantias mínimas do consumidor, ainda que os contratos sejam anteriores, sempre que a negativa contratual comprometer o direito fundamental à saúde.

No caso dos autos, a prescrição do medicamento Sygen 100 mg foi feita com base em avaliação clínica fundamentada, havendo comprovação documental da necessidade do tratamento (fls. 34/36), sendo descabida a recusa baseada na ausência de previsão expressa no rol da ANS ou em cláusula de exclusão genérica.

Honorários advocatícios – Manutenção

A condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa está conforme o art. 85, §2º, do CPC, sendo razoável diante da natureza da causa, do trabalho desenvolvido e do tempo de tramitação do processo.

Não se verifica abuso do princípio da causalidade, pois a recusa administrativa por parte da apelante ensejou o ajuizamento da demanda e o deferimento de medida liminar. A suspensão médica posterior do tratamento não exime a responsabilidade processual da requerida.

Não há amparo legal para a base de cálculo proporcional aos dias efetivos de uso do medicamento, pois o objeto da lide é o fornecimento integral prescrito, que foi deferido judicialmente e efetivado por força de ordem judicial, em seu escopo completo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Por fim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para o equivalente a 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator